



Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 0806634-13.2025.8.19.0029

Embargante: Luiz Claudio Herman Polderman

Embargado: Cintia Soares Maculo

DECISÃO

Id. 26 - Trata-se de embargos de declaração opostos de despacho do id. 21.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os presentes embargos não preenchem requisito intrínseco (cabimento), por se voltar contra nítido despacho, sem conteúdo decisório.

A questão é de conhecimento trivial nas Cortes de Justiça do país. O que se tem é pronunciamento irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, no sentido de que *"dos despachos não cabe recurso"*.

Na verdade, os embargos só poderão ser opostos nos casos de decisões que apresentem conteúdo decisório, o que não é o caso em tela, vez que o referido despacho se trata de mero impulso oficial para andamento do processo.

Aliás, esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. DESPACHO DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO GENÉRICO NÃO ADMISSÍVEL. 1. "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo. Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.381.749/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2019).

2. Ademais, a parte agravante adentra no mérito da controvérsia sem nem sequer debater a gratuidade da justiça.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp n. 1.736.959/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/4/2020, DJe de 5/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 183, 219, 1.023 E 1.055 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. RECURSO INTEGRATIVO CONTRA DESPACHO DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos artigos 183, 219, 1.023 e 1.050 do Código de Processo Civil, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, considerando a contagem em dobro para o ente municipal.

2. Não é cabível recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório, suscitando pretensão vício relativo à questão remanescente. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.401.219/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.) (grifo nosso)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Certificado o decurso de prazo do despacho do id. 21, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente